



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 0101127-41.2010.815.0000

Recorrente: Rubens Germano Costa

Advogado: Aécio Farias Filho (OAB-PB nº 12.864)

Recorrido: Justiça Pública

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Originária, proveniente de denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **RUBENS GERMANO COSTA**, à época dos fatos titular do cargo de Prefeito do Município de Picuí, dando-o como incurso nos crimes previstos no art. 1º, incisos, I e II, do Decreto-Lei 201/67 c/c o art. 69 do Código Penal.

Em sessão ocorrida no dia 04 de agosto de 2010, o Pleno do TJPB recebeu, à unanimidade, a denúncia (fls. 594/598 – Vol. II), sendo a publicação do acórdão efetivada em 14/08/2010 (fls. 599 – Vol. II).

Após a instrução do feito, foi proferido acórdão (fls. 1.139/1.161 – Vol. IV), julgado em sessão plenária do dia 02/12/2020 e publicado em 04/12/2020 (fls. 1.162 – Vol. IV), nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, incisos I e II, c/c os §§ 1º e

2º, do Dec.-Lei nº 201/1967, todos c/c o art. 69, do Código Penal, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu Rubens Germano Costa, nas sanções do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 69, do Código Penal, a ele imputando uma pena de 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, no REGIME INICIAL FECHADO, bem como a INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO, eletiva ou de nomeação, pelo prazo de 05 (CINCO) ANOS, e, por consequência a perda de qualquer cargo ou função pública, atualmente exercida, A EXEMPLO DA DEPUTAÇÃO ESTADUAL, por incompatibilidade, com o regime apenatório e a inabilitação acima enfocada, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Efeitos a terem vigência após o trânsito em julgado deste acórdão."

Houve, ainda, a oposição de embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 1.214/1.221 – Vol. V).

Vol. V.

Recursos especial e extraordinário às fls. 1225/1.257; 1332/1343 –

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 661836-PB (fls. 1.383/1.396), fixando nova pena em desfavor do réu, a Presidência do TJPB determinou a remessa dos autos ao gabinete do relator (fls. 1.397).

Às fls. 1.399/1.401, petição do réu requerendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva.

De acordo com o despacho de fls. 1.419, o relator, entendendo que estaria exaurida a sua jurisdição para análise do pedido de extinção de punibilidade, determinou a remessa dos autos ao juízo da Vara de Execuções da Comarca da Capital.

Tendo em vista que estavam pendentes de análise os recursos especial e extraordinário, os autos foram remetidos à Presidência do TJPB.

- PB, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro relator, convertendo o feito em diligência, determinou que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba analise o pedido de extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do requerente.

É o relatório.

Decido.

Importante destacar, primeiramente, que a jurisdição da Presidência desta Corte limita-se à apreciação da admissibilidade de recursos especial e extraordinário, conforme inteligência do art. 1.029 do Código de Processo Civil c/c com art. 31, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, *in verbis*:

Art. 31. Ao Presidente do Tribunal, além de exercer a superintendência de todos os serviços e das atribuições definidas em lei, compete:

II - admitir ou não, nos casos legais, os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, de decisões do Tribunal, e resolver as questões que, a propósito, forem suscitadas;

In casu, contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 661836-PB, incumbiu à Presidência a análise do pedido de extinção de punibilidade suscitado pelo réu, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro o pedido formulado às fls. 344-348 para, convertendo o feito em diligência, determinar que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no prazo de 5 dias, analise o pedido de extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do requerente."

Portanto, a atuação da Presidência no caso presente decorre da estrita necessidade de cumprir o comando superior, razão pela qual passo à análise do pedido de extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem. No caso em exame, observa-se que na decisão proferida pelo STJ, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 661836-PB, foi fixada nova pena em desfavor do réu, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses para o crime descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses para o crime descrito no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de prisão, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c art. 59, todos do Código Penal (fls. 1.383/1.396 – Vol. V).

Sabe-se que no **concurso material** cada crime tem sua prescrição analisada individualmente – desconsiderando a soma das penas decorrentes do concurso –, dessa forma, conclui-se que a prescrição *in concreto* de cada um dos crimes se dá em oito anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

In casu, o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu em 04/08/2010, com o acórdão de recebimento da denúncia (fls. 594/599 – Vol. II). Por sua vez, a decisão colegiada condenatória veio a ser efetivada no dia 02/12/2020 e publicada em 04/12/2020 (fls. 1.139/1.162 – Vol. IV).

Percebe-se, assim, que restou configurada a prescrição retroativa, haja vista o transcurso de mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão, incidindo, portanto, a regra do artigo 110, § 1º, do Código Penal:

Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INERENTE AO TIPO PENAL. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGRAVADOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para excluir a vetorial referente à culpabilidade, a Corte local concluiu que o "fato de que os réus tiveram acesso aos meios e oportunidades sociais, reproduzida, em seus exatos termos, para todos os acusados" e de "ter sido autorizado aumento de despesa sem lastro que o justificasse ou sem sistema de controle, assim como a união de designios dos particulares com os agentes políticos em questão", são aspectos que não ultrapassam a reprovação inerente ao tipo penal de peculato. 2. O mesmo ocorre com as circunstâncias do crime, uma vez que a Corte estadual excluiu a referida vetorial ao argumento de que foram mensuradas "com base em dados extraídos do ambiente próprio do tipo penal (peculato-desvio). A manipulação dos quantitativos e sua dedicação em fazê-lo às 'escuras'", o que, de fato, não constitui fundamento idôneo para

exasperação da pena-base, porquanto insito ao próprio tipo penal do peculato. 3. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a continuidade, pois considerou que o Agravado cometeu apenas um crime de peculato-desvio. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois demandaria em revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 4. A prescrição, após transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, é regulada pela pena em concreto (art. 112, inciso I, do CP), individualmente verificada quanto a cada crime (art. 119, do CP). Além disso, é descontado a continuidade delitiva que não é considerada para fins de verificação da prescrição, consoante a Súmula n. 497, do Supremo Tribunal Federal. 5. Na espécie, a pena de reclusão imposta a ser considerada para fins de prescrição para os Agravados é de 3 (três) anos e 8 (oito) meses. Deste modo, verifica-se que o prazo prescricional aplicável ao delito seria de 8 (oito) anos, haja vista que as penas isoladas são superiores a 2 (dois) anos e não excedem a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. 6. **Considerando o quantum das reprimendas corporais aplicadas isoladamente, constata-se que, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 22/03/2004 e a publicação da sentença condenatória, em 16/05/2014, transcorreram mais de 8 (oito) anos, sendo de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, de forma retroativa, com a consequente declaração da extinção da punibilidade estatal.** 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1466314/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020)

Nesses termos, há de ser reconhecida a prescrição retroativa e declarada extinta a punibilidade do réu com relação aos crimes do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo réu, para reconhecer a consumação da **PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA** com relação aos crimes do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967, extinguindo, por conseguinte, a punibilidade do agente com relação a esses delitos. **PREJUDICADOS OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Comunique-se ao E. Ministro Relator do HC nº 661836 – PB, em
tramitação no Superior Tribunal de Justiça

João Pessoa/PB, em 24 de março de 2022.


*Desembargador **Saulo Henriques de Sá e Benevides***
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba